



Lei nº 2.986 de 14 de maio de 2001

Cria o Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teresina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o Conselho de Alimentação Escolar – CAE do Município de Teresina, órgão deliberativo, fiscalizador e de assessoramento, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar, constituído por sete membros e com a seguinte composição:

- I- 01 (um) representante do Poder Executivo, indicado pelo Prefeito Municipal de Teresina;
- II- 01 (um) representante do Poder Legislativo, indicado pelo Presidente da Câmara Municipal de Teresina;
- III- 02 (dois) representantes dos Professores, indicados pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais - SINDSERM;
- IV- 02 (dois) representantes dos Pais de Alunos, indicados pelos Conselhos Escolares das Escolas Públicas Municipais;
- V- 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Teresina.

§ 1º Cada membro titular terá um suplente da mesma categoria representada.

§ 2º A indicação de representante (s) da sociedade civil é privativa das respectivas bases, entidades ou segmentos sociais.

§ 3º O presidente do CAE será eleito dentre seus pares por maioria simples.



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 4º A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

Art. 2º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE:

- I- acompanhar, fiscalizar e controlar a aplicação dos recursos destinados à Alimentação Escolar, transferidos à Conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- II- elaborar seu Regimento Interno;
- III- promover a integração de instituições, agentes da comunidade e órgãos públicos, a fim de auxiliar a equipe da Prefeitura Municipal de Teresina, responsável pela execução do PNAE quanto ao planejamento, acompanhamento, controle e avaliação da prestação dos serviços da alimentação escolar;
- IV- realizar estudos e pesquisas de impacto da alimentação escolar, entre outros de interesse do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- V- acompanhar e avaliar o serviço da alimentação escolar nas escolas;
- VI- apreciar, votar e emitir parecer em sessão aberta ao público, acerca do Plano de Ação da Prefeitura quanto à aplicação dos recursos para o PNAE, bem como da prestação de contas a ser apresentada aos órgãos de controle interno e externo;
- VII- colaborar na apuração de denúncias sobre irregularidades no PNAE;
- VIII- zelar pela qualidade dos produtos, em todos os níveis, desde a aquisição até a distribuição, observando sempre as boas práticas higiênicas e sanitárias;
- IX- apresentar à Prefeitura Municipal proposta e recomendações sobre a prestação de serviços de alimentação escolar no município, adequadas à realidade local e às diretrizes de atendimento do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- X- divulgar a atuação do CAE como organismo de controle social e de apoio à gestão municipalizada do Programa Nacional de Alimentação Escolar;
- XI- zelar pela efetivação e consolidação da descentralização do Programa Nacional de Alimentação Escolar, no âmbito deste município.

Art. 3º O exercício do mandato de Conselheiro é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

Art. 4º Os Conselheiros que faltarem, sem justificativa, a três reuniões consecutivas ou cinco intercaladas serão excluídos do CAE e substituídos pelos respectivos suplentes.

Art. 5º Os membros do CAE terão mandatos de 02 (dois) anos, permitida a recondução pelo menos uma vez.

Art. 6º O CAE reunir-se-á ordinariamente uma vez ao mês e extraordinariamente na forma que dispuser seu Regimento Interno.

§ 1º Todas as reuniões do CAE serão públicas e precedidas de ampla divulgação.



Prefeitura Municipal de Teresina

§ 2º As resoluções do CAE serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

Art. 7º O Regimento Interno do CAE será elaborado e aprovado pelos seus membros, no prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação desta Lei.

Art. 8º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial para cobrir despesas de instalação e funcionamento do CAE, especialmente aquelas relacionadas à convocação e divulgação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário, e, em especial, a Lei nº 2.508, de 19 de março de 1997.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina, em 14 de maio de 2001.

FIRMINO DA SILVEIRA SOARES FILHO

Prefeito de Teresina

Esta Lei foi sancionada e numerada aos quatorze dias do mês de maio do ano dois mil e um.

MATIAS AUGUSTO DE OLIVEIRA MATOS

Secretário Municipal de Governo



Lei nº 3.981 de 16 de ABRIL de 20 10
Complementar

Dispõe sobre a reorganização do Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teresina e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Teresina, Estado do Piauí

Faço saber que Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teresina - CAE é um órgão colegiado de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento, vinculado à Secretaria Municipal de Educação - SEMEC, da Prefeitura de Teresina, para atuar nas questões referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE.

Art. 2º O Conselho de Alimentação Escolar do Município de Teresina - CAE tem a seguinte composição:

- I - 01 (um) representante indicado pelo Poder Executivo;
- II - 02 (dois) representantes dentre as entidades de docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, sendo que um deles deverá ser representado pelos docentes e, ainda, os discentes só poderão ser indicados e eleitos quando forem maiores de 18 anos ou emancipados;
- III - 02 (dois) representantes de pais de alunos, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e
- IV - 02 (dois) representantes indicados por entidades civis organizadas, escolhidos em assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§ 1º Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares indicados no inciso II, deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer um dos segmentos citados no referido inciso.

§ 2º Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzidos de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

§ 3º Em caso de não existência de órgãos de classe, conforme estabelecido no inciso II deste artigo, deverão os docentes, discentes ou trabalhadores na área de educação realizar reunião, convocada especificamente para esse fim e devidamente registrada em ata.

§ 4º Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas das Entidades Executoras para compor o CAE.

§ 5º O exercício do mandato de conselheiro do CAE é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§ 6º A nomeação dos membros do CAE será formalizada por ato do Executivo Municipal.

§ 7º Para eleição do Presidente e do Vice-Presidente do CAE, deverão ser observados os seguintes critérios:

I - o CAE terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice-Presidente, eleitos entre os membros titulares, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos Conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez;

II - o Presidente e/ou Vice-Presidente poderá(ão) ser destituído(s), em conformidade ao disposto no Regimento Interno do CAE, sendo imediatamente eleito(s) outro(s) membro(s) para completar o período restante do respectivo mandato;

III - a escolha do Presidente e do Vice-Presidente somente deverá recair entre os representantes previstos nos incisos II, III e IV, deste artigo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TERESINA

§ 8º Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

- I - mediante renúncia expressa do conselheiro;
- II - por deliberação do segmento representado;
- III - pelo não comparecimento às sessões do CAE, observada a presença mínima estabelecida no seu Regimento Interno;
- IV - pelo descumprimento das disposições previstas no seu Regimento Interno, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.

Art. 3º Compete ao Conselho de Alimentação Escolar - CAE.

- I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento dos princípios e diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE;
- II - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;
- III - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como à aceitabilidade dos cardápios oferecidos;
- IV - receber o Relatório Anual de Gestão do PNAE, conforme art. 34, da Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, ou de outro instrumento legal que venha substituí-la, e emitir parecer conclusivo acerca da aprovação ou não da execução do Programa;
- V - comunicar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;
- VI - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;
- VII - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares;
- VIII - elaborar o seu Regimento Interno, observando o disposto na Resolução/CD/FNDE nº 38, de 16 de julho de 2009, ou outra que venha substituí-la.

Parágrafo único. O CAE poderá desenvolver suas atribuições em regime de cooperação com os Conselhos de Segurança Alimentar e Nutricional estaduais e municipais e demais conselhos afins, e deverão observar as diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSEA.

Art. 4º O Regimento Interno do CAE deve ser elaborado com observância ao disposto nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. A aprovação ou as modificações no Regimento Interno do CAE somente poderão ocorrer pelo voto de, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos conselheiros titulares.

Art. 5º Para executar os trabalhos do CAE, este contará com uma Secretária de Conselho, nomeada pelo Prefeito Municipal, cujas atribuições serão fixadas no seu Regimento Interno.

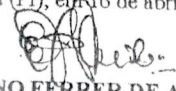
Art. 6º Fica acrescido ao ANEXO 07 (*Anexo de Cargos Comissionados e Funções Gratificadas da Secretaria Municipal de Educação - SEMEC*), da Lei Complementar nº 2.959, de 26 de dezembro de 2000 (Organização Administrativa do Poder Executivo Municipal) - com alterações posteriores - : 01 (um) cargo comissionado de Secretária de Conselho - Símbolo DAM-2.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal garantirá ao CAE a infra-estrutura necessária à plena execução de atividades de sua competência.

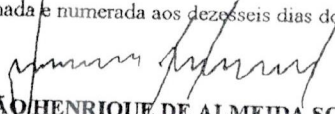
Art. 8º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.986, de 14 de maio de 2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de Teresina (PI), em 16 de abril de 2010.


ELMANO FERRER DE ALMEIDA
Prefeito de Teresina

Esta Lei Complementar foi sancionada e numerada aos dezesseis dias do mês de abril do ano dois mil e dez.


JOÃO HENRIQUE DE ALMEIDA SOUSA
Secretário Municipal de Governo